



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.146-A, DE 2025

(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre a afixação obrigatória de placas informativas sobre a entrega voluntária para adoção; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a afixação obrigatória de placas informativas sobre a entrega voluntária para adoção.

Artigo 1º. Ficam os Conselhos Tutelares e as entidades públicas e privadas de todo o território nacional que prestam serviços nas áreas da saúde, da educação e da assistência social obrigadas a afixar, em todas as suas unidades, placas informativas, em locais de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres: “A entrega de filho para adoção não é crime. Caso você queira fazê-la, procure a Vara da Infância e da Juventude. Além de legal, o procedimento é sigiloso”.

Parágrafo único. As placas informativas previstas no *caput* devem conter, ainda, endereço e telefone atualizados da Vara da Infância e da Juventude que atende o local em que está instalada a unidade.

Artigo 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Entregar o filho para adoção na Vara da Infância e Juventude não é crime nem constitui conduta irregular, sendo um direito da mãe previsto de forma expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente, como se pode verificar pela leitura dos artigos a seguir:

“Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste **interesse em entregar seu filho para adoção**, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa



* C D 2 5 7 0 5 8 4 4 3 5 0 0 *

concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai regstral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§6º (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§8º Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

§10. (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

Os genitores que entregam seus filhos para adoção na Vara da Infância e Juventude não são de nenhuma forma responsabilizados pelo Poder Judiciário, nem civilmente nem administrativamente e muito menos criminalmente.



* C D 2 5 7 0 5 8 4 4 3 5 0 0 *

Conduta irregular é entregar o filho a terceiros para fins de adoção. Além disso, quando a entrega ocorre mediante pagamento ou promessa de recompensa, a conduta é considerada crime (artigo 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Também é crime abandonar uma criança (artigo 133 do Código Penal).

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Abandono de incapaz

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos ([Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003](#))

Qualquer pessoa que atua em unidade de saúde tem obrigação de orientar as pessoas atendidas acerca dos procedimentos para entrega de criança para adoção e sobre o caminho a ser seguido para adotar uma criança ou adolescente.

É obrigatório o encaminhamento de gestante ou mãe que manifestar o desejo de entregar seu filho para adoção à Vara da Infância e Juventude, como prevê expressamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, que inclusive fixa pena de multa para quem não faz o encaminhamento:



* C D 2 5 7 0 5 8 4 4 3 5 0 0 *

Art. 13 (...)

§1º As gestantes ou mães que manifestem **interesse em entregar seus filhos para adoção** serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude”.

A ausência de comunicação à Vara da Infância e Juventude, inclusive, constitui infração administrativa punida com multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$3.000,00 (três mil reais) (artigo 258-B do ECA).

Não obstante, **a entrega voluntária ainda é desconhecida pela maioria das pessoas, sendo usual ouvir de mães que abortaram, abandonaram ou venderam seus filhos que não sabiam que poderiam entregá-los para adoção, que pensavam que tal conduta constituía um crime e que seriam responsabilizadas pelo juiz.**

Assim, diante desta falta de informação, **muitas mães abortam, abandonam seus filhos e algumas os vendem ou entregam a terceiros**, situações que colocam em risco as crianças, sendo certo que estas merecem proteção especial e prioritária por parte do Poder Público, nos termos do *caput* do artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os números anuais de entregas voluntárias registrados nas Vara da Infância e Juventude do Brasil são pequenos, o que demonstra que ainda se trata de um direito pouco conhecido e divulgado.

Por sua vez, não é raro ler na mídia nacional casos de abandonos, entregas irregulares e até venda de bebês, como ilustram as notícias divulgadas nos links a seguir:

<https://www.youtube.com/watch?v=tI6UIxOzs1Y>

<https://www.youtube.com/watch?v=0NM3hJsyTQQ>

<https://www.otempo.com.br/o-tempo-betim/betim-bebe-que-teria-sido-abandonado-por-mae-continua-internado-e-estavel-1.2865667>

<https://noticias.r7.com/sao-paulo/bebe-ainda-ligado-a-placenta-e-abandonado-em-area-de-mata-em-sao-paulo-25042023>



<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/06/06/mae-vende-recem-nascido-e-e-presa-em-flagrante-no-grande-recife-suposta-compradora-tambem-foi-detida.ghtml>

<https://recordtv.r7.com/balanco-geral/videos/mae-vende-bebe-por-r-70-no-piaui-18102022>

<https://www.youtube.com/watch?v=ePFzwGrwEAE>

<https://noticias.r7.com/hora-7/mae-e-presa-apos-vender-bebe-para-pagar-operacao-de-r-19-mil-no-nariz-22072022>

<https://enfoco.com.br/noticias/policia/mae-e-acusada-de-vender-o-proprio-bebe-no-interior-do-rio-86897>

<https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/bebe-recem-nascido-e-encontrado-em-uma-caixa-de-papelao-em-maringa.ghtml>.

É urgente, portanto, que informações sobre a possibilidade da entrega voluntária chegue ao conhecimento de todas as gestantes e mães.

Uma medida que pode, e muito, contribuir para tornar pública e mais acessível a informação de que é possível a entrega voluntária para adoção é a afixação de placa informativa, em locais de fácil visualização, em todos os Conselhos Tutelares e unidades públicas e privadas que prestam serviços nas áreas da saúde, da educação e da assistência social de todo o território nacional, abrangendo postos de saúde, hospitais, maternidades, CRAS, CREAS e escolas de todos os níveis de ensino.

Tal medida já foi adotada no Distrito Federal e nos estados de São Paulo e Paraná, onde há em vigor leis estaduais dispondão sobre a referida obrigatoriedade.

No Distrito Federal, cuida-se da Lei nº 5.813, de 31 de março de 2017, publicada em 03.04.2017.

Link para o inteiro teor da lei:

http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2017/04_Abril/DODF%20064%2003-04-2017/DODF%20064%2003-04-2017%20INTEGRA.pdf

Em São Paulo, trata-se da Lei Estadual nº 16.729, de 22 de maio de 2018, publicada em 23.02.2018.



* C D 2 5 7 0 5 8 4 4 3 5 0 0 *

Link para o inteiro teor da lei:

<https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=186442>

Já no Paraná no número da Lei é 19.831, de 1º de abril de 2019.

Link para o inteiro teor da lei:

[https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?
action=exibir&codAto=218590&indice=1&totalRegistros=1&dt=19.9.2024.15.
33.48.793](https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=218590&indice=1&totalRegistros=1&dt=19.9.2024.15.33.48.793)

Seguem anexos o inteiro teor das leis e seguem abaixo notícias divulgadas na Internet sobre sua edição e publicação:

<http://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/abril/unidades-de-saude-devem-informar-sobre-a-entrega-legal-de-crianca-para-adocao>

<https://oglobo.globo.com/sociedade/lei-em-sp-exige-placas-dizendo-que-entregar-filho-adocao-nao-crime-22775869#ixzz5K7kp0YeU>

<https://oglobo.globo.com/sociedade/lei-em-sp-exige-placas-dizendo-que-entregar-filho-adocao-nao-crime-22775869>

<https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/hospitais-do-df-terao-avisos-sobre-entrega-de-criancas-para-adocao.ghtml>

O enunciado das placas informativas, cuja afixação é obrigatória, é curto e idêntico nas duas leis, podendo ser facilmente compreendido por qualquer pessoa. Vale transcrevê-lo:

"A entrega de filho para adoção não é crime. Caso você queira fazê-la, procure a Vara da Infância e da Juventude. Além de legal, o procedimento é sigiloso".

Ainda, é obrigatório que conste da placa o endereço e o telefone atualizados da Vara da Infância e Juventude que atende o local, a fim de permitir que as gestantes e mães interessadas entrem em contato com o órgão competente.

Diversos são os motivos que levam uma mãe ou os pais a entregar o filho para adoção e usualmente há mais de um motivo, sendo possível enumerar os seguintes como os principais: a) filho fruto de um ato de violência (estupro); b) filho fruto de uma relação extraconjugal; c) ausência do desejo de ser mãe e/ou pai, de forma absoluta ou em determinado período da vida; d) ausência de condições econômicas ou psicológicas para o exercício da maternidade/paternidade; e) ausência de apoio familiar para criar o filho.



* C D 2 5 7 0 5 8 4 4 3 5 0 0 *



É importante combater os conceitos equivocados de que toda pessoa nasceu para ser mãe e pai e de que os genitores que entregam o filho para adoção são pessoas más ou sofrem de problemas mentais. Deve-se entender que a entrega voluntária é um direito dos pais e respeitar quem toma essa decisão.

A entrega voluntária, assim como a adoção, é um ato de amor, uma vez que os genitores que fazem a entrega também estão pensando no bem-estar da criança, que será encaminhada pelo Poder Judiciário para ser criada por uma família.

A pessoa que manifestar interesse em entregar seu filho voluntariamente para adoção será atendida pela equipe de psicólogas e assistentes sociais do fórum, que irá verificar se a decisão de entrega é segura e pensada, se a mãe não está em estado puerperal e na verdade precisa de atendimento psicológico ou se é caso de encaminhamento dos pais para algum serviço público, a fim de superar alguma dificuldade para que possam exercer a maternidade/paternidade de forma adequada e responsável.

Confirmado o desejo de entregar a criança para adoção pela equipe técnica do fórum, é elaborado um relatório do atendimento e a mãe é encaminhada para uma audiência judicial, oportunidade em que, na presença apenas de um Juiz, um Promotor de Justiça e um Defensor Público, ela será esclarecida quanto às consequências jurídicas da entrega, bem como novamente questionada se a decisão é definitiva e pensada.

Se a pessoa ratificar seu desejo de entregar em audiência, no próprio ato é proferida uma sentença extinguindo o poder familiar em relação ao filho. A partir da audiência, a pessoa tem prazo de 10 (dez) dias corridos para desistir da entrega e, se não o fizer, a criança é encaminhada para adoção.

Uma vez encaminhada a criança para adoção, a pessoa que a entregou voluntariamente não pode mais ter contato com a criança nem obter qualquer informação sobre ela.

Caso a pessoa desista da entrega no prazo acima, a criança será devolvida à mãe ou aos pais e o caso será acompanhado pela Vara da Infância e Juventude por um período de 180 (cento e oitenta dias), a fim de ser assegurado que a criança não está em situação de risco.

É importante registrar que a pessoa que entrega o filho para adoção não pode escolher quem irá adotá-lo. Entretanto, a criança entregue voluntariamente para adoção não é encaminhada para uma família qualquer, mas apenas para pessoa ou casal previamente habilitado para fins de



adoção na Vara da Infância e Juventude, que já entregou documentos para comprovar sua idoneidade moral, participou de curso de preparação e foi avaliado pelas psicólogas e assistentes sociais do fórum, tendo sido considerado apto para o exercício de maternidade e paternidade de forma responsável.

Vale ainda mencionar que se uma gestante manifestar desejo de entregar o bebê para adoção logo após o nascimento o bebê ficará aos cuidados de uma família acolhedora, desde a saída do hospital, enquanto o procedimento de entrega voluntária é realizado na Vara da Infância e Juventude.

Quem entrega o filho para adoção na Vara da Infância de Juventude tem sua privacidade garantida, uma vez que todo o procedimento de entrega é sigiloso. Os autos em que são formalizados os atos do procedimento estão protegidos por segredo de justiça e não são acessíveis ao público.

Além disso, a mãe tem o direito de manter em segredo o nome do pai de seu filho e também é garantido à mãe ou aos pais o direito de não contar a ninguém de sua família ou convívio social sobre a entrega voluntária.

Apenas se a mãe disser que sabe quem é o pai e fornecer seus dados, autorizando que o Juiz procure o suposto pai, este será contatado para saber se assume a paternidade e se pretende ficar com a criança.

Agradeço as contribuições do FONANUP - Fórum Nacional da Justiça Protetiva.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 2025

Dispõe sobre a afixação obrigatória de placas informativas sobre a entrega voluntária para adoção.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.146, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, tem por objetivo dispor sobre a afixação obrigatória de placas informativas sobre a entrega voluntária para adoção.

Como visto, a referida proposta legislativa foi justificada pela respectiva autora com fundamento na necessidade de divulgar, de forma acessível e clara, o direito de entrega voluntária de crianças para adoção, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, como medida de proteção à vida, à dignidade e ao melhor interesse da criança e da gestante.

De acordo com despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24 e 54 do Regimento Interno, para tramitação em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 5 1 6 0 9 9 0 9 3 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, especialmente em relação aos aspectos correlatos à proteção à infância, à adolescência e à família.

Destacamos que, nos termos do art. 55, caput, do Regimento Interno desta Casa, “nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”, sob pena de se considerar não escrito o parecer ou as emendas que incidirem na violação.

A reforçar tal regulamentação, prevê o art. 119, § 3º, do mesmo diploma que “a apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania” [g.n.]. Assim, embora deva haver compatibilização da técnica legislativa no âmbito do projeto, deixa-se de fazê-lo pelo motivo acima exposto.

A proposta do Projeto de Lei nº 4.146, de 2025, dialoga diretamente com os princípios da proteção integral da criança e do adolescente e com a valorização da vida e da dignidade humana, ao dispor sobre a afixação obrigatória de placas informativas acerca da entrega voluntária de crianças para adoção.

Essa é uma medida destinada a garantir acesso a informações seguras e orientadas, auxiliando mulheres em situação de vulnerabilidade a entenderem o procedimento legal estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990). Essa iniciativa contribui para evitar práticas de abandono e garante o melhor interesse da criança.

O art. 226 da Constituição Federal garante à família, como núcleo fundamental da sociedade, uma proteção especial por parte do Estado. Nesse contexto, a divulgação de informações acerca da entrega voluntária evidencia o compromisso do Estado com a proteção da maternidade e infância,



* CD251609909300*

garantindo às gestantes o direito de entregar a criança aos órgãos competentes de maneira consciente e amparada, conforme estipulado no art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposta também se harmoniza com o art. 227 da Carta Magna, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade e à convivência familiar e comunitária.

Ao promover a orientação adequada sobre o processo legal de adoção, o projeto fortalece as políticas públicas de proteção à infância, reduz casos de abandono e amplia a segurança jurídica nas situações de entrega voluntária.

Por essas razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.146, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-18868



* C D 2 5 1 6 0 9 9 0 9 3 0 0 *





Câmara dos Deputados

Apresentação: 15/12/2025 10:51:33.993 - CPAS
PAR 1 CPASF => PL 4146/2025
DAP n° 1

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.146, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.146/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Flávia Morais, Messias Donato, Pastor Eurico, Sargento Gonçalves e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO